HABEAS CORPUS Nº 562.006 - PE (2020/0037795-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	CARLOS ANDRE FRANCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	:	CARLOS ANDRÉ FRANCO DA SILVA - PE024837
		CATARINA DOMINGUES DA SILVA - PE025169
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	JOSE VINICIUS VICENTE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSE VINICIUS VICENTE apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0005254-42.2019.8.17.0000).

Depreende-se dos autos que, no bojo da denominada "Operação Persecução", foi decretada a prisão preventiva do paciente, denunciado como incurso no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa majorada pelo emprego de arma de fogo).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 208/209):

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE (ART. 2°, § 2° E § 40, INCISO I DA LEI N° 12.850/2013). CUSTODIA CAUTELAR DECRETADA DE FORMA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA E RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DO CÁRCERE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.*
>
> *I - O decreto de prisão preventiva encontra-se satisfatoriamente fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública, considerando que os Pacientes são acusados de integrarem organização criminosa responsável pela prática de crimes graves, como roubos, furtos, adulteração e comercialização ilegal de veículos, com emprego de arma de fogo e, ainda, participação de um adolescente, com atuação nesta Capital, na região metropolitana, no interior do Estado e, ainda, em outras Unidades da Federação, somente desbaratada por meio de uma operação policial denominada "Persecução", que contou, inclusive, com interceptações telefônicas*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2CB41A8B-F1E6-4BDC-983A-1D94B153BDF1

> *judicialmente autorizadas. Tais fatos indicam a periculosidade concreta dos Pacientes, sobretudo pelo modus operandi empregado, justificando a restrição da liberdade a eles imposta, como forma de proteger o meio social e evitar que, uma vez em liberdade, eles encontrem os mesmos estímulos para tornarem a praticar crimes. Dessa forma, afigura-se evidente a conduta nociva ao meio social dos Pacientes, o que exige a manutenção da medida de exceção para resguardar a ordem pública, a fim de evitar que, caso soltos, encontrem os mesmos estímulos para voltarem a delinquir, não havendo que se falar, assim, em decreto sem fundamentação, nem aplicação de medida cautelar diversa do cárcere, nos termos do art. 319 do CPP.*
>
> *II - Eventuais condições subjetivas favoráveis, consoante alegadas, são irrelevantes, quando presente pelo menos um dos requisitos autorizadores da medida de exceção. Inteligência da Súmula n° 86/TJPE.*
>
> *III - Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada por decisão unânime.*

Alega a defesa, no presente *writ,* que a decisão que decretou a prisão do paciente carece de fundamentação concreta, razão pela qual requer a sua revogação, inclusive liminarmente.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (e-STJ fls. 224/226).

Informações e documentos foram apresentados pelo Juízo de segundo grau (e-STJ fls. 233/244).

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 248):

> *HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA.*
>
> *1. O habeas corpus, quando utilizado como substituto de recursos próprios, não deve ser conhecido, somente se justificando a concessão da ordem de ofício quando flagrante a ilegalidade apontada.*
>
> *2. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.*
>
> *3. Parecer pelo não conhecimento do writ.*

É, em síntese, o relatório.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2CB41A8B-F1E6-4BDC-983A-1D94B153BDF1

Aponta-se, na presente irresignação, carência de fundamentação idônea no decreto que estabeleceu a segregações cautelar de JOSE VINICIUS VICENTE.

No caso, foram estes os fundamentos invocados pelo Tribunal de origem para denegar a ordem ao *writ* lá impetrado em favor do paciente (e-STJ fls. 239/241):

> *Pois bem.*
>
> *Em relação ao decreto preventivo porquanto ausente de fundamentação concreta, não merece prosperar. Percebe-se da decisão de fls. 105/112, ratificada à fl. 152, que* ***a prisão dos Pacientes foi decretada a fim de garantir a ordem pública, especialmente pela evidente periculosidade concreta dos Pacientes, apontados, após 05 (cinco) meses de interceptação telefônica, com a conclusão da "Operação Persecução", como participantes de uma organização criminosa especializada em roubos, furtos, adulteração e comercialização ilegal de veículos, com emprego de arma de fogo e, ainda, com participação de um adolescente, com atuação tanto nesta Capital, na região metropolitana, no interior do Estado e, ainda, em outras Unidades da Federação****, demonstrando ser a medida de exceção necessária e adequada.*
>
> *Vejamos excertos:*
>
> > *"(...) Quanto aos pedidos de PRISÃO PREVENTIVA, BUSCA E APREENSÃO e BLOQUEIO JUDICIAL, verifico que nos 05 (cinco) meses desta investigação, foram obtidas informações que corroboram com o cometimento de vários delitos, ocorrendo, inclusive, a prisão em flagrante de alguns dos investigados, bem como a continuidade de atuação da organização criminosa, DEFIRO-OS. Assim, com o fito de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, com fulcro no art. 312, do CPP, bem como diante da necessidade de colheitas de elementos probatórios e de estancamento da ação criminosa, expeça-se, EM CARÁTER RESTRITO", (fl. 109)*
> >
> > *"Não vislumbrando fato novo que enseje a revogação da custódia cautelar dos acusados José Vinícius Vicente e Rafael Souza da Silva, bem como comungando com o arrazoado ministerial de fls. 1080/1081, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, ao tempo em que MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos referidos acusados, pelos mesmos fundamentos da decisão de fs. 868/871.* ***Ressalto ainda que permanecem os motivos ensejadores da manutenção cautelar, diante dos indícios de que o grupo constituía associação criminosa bem estruturada, com prática de infrações penais com violência ou grave ameaça****..." (fl. 152)*
> >
> > *"Analisando os autos, depreende-se que o feito desenvolve-se dentro dos parâmetros do devido processo legal aliado aos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade - adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu, havendo custódia cautelar preventiva: fumus comissi delicti e pericutum libertatis.*
> > *(...)*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2CB41A8B-F1E6-4BDC-983A-1D94B153BDF1

> *Logo, em liberdade, os pacientes afrontam a ordem pública que a lei penal tutela, não só pela sensação de impunidade que, certamente, causará no ambiente social, como também pela capacidade potencial de reprodução de novas condutas anti-sociais (...)". (fls. 169/171)*

Assim, presentes os indícios suficientes da autoria delitiva e comprovada a materialidade, verifica-se que a autoridade indicada como coatora justificou, por meio de fundamentos concretos, a necessidade da prisão cautelar dos Pacientes com a finalidade de garantir a ordem pública.

Com efeito, os Pacientes são acusados de integrarem organização criminosa responsável pela prática de crimes graves, inclusive com emprego de violência ou grave ameaça, conforme visto, somente desbaratada por meio de uma operação policial, que contou, inclusive, com interceptações telefônicas judicialmente autorizadas.

Tais fatos indicam a periculosidade concreta dos Pacientes, sobretudo pelo modus operandi empregado, justificando a restrição de liberdade a eles imposta como forma de proteger o meio social e evitar que, uma vez soltos, encontrem os mesmos estímulos para tornarem a praticar crimes, sendo incabível, dessa forma, aplicação de medida cautelar diversa do cárcere, como pretende o Impetrante, diante da necessidade e adequação da medida de exceção, a qual foi justificada pelo Juízo de 1º grau, conforme acima descrito. (Grifei.)

De acordo com a inicial acusatória (e-STJ fl. 33):

> ***Desde pelo menos o mês de fevereiro de 2019 até o final de julho de 2019****, os denunciados associaram-se em estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, notadamente crimes contra o patrimônio.*
>
> ***Ao praticar especialmente roubos e receptações de automóveis, assim como recolocá-los clandestinamente em circulação com sinais identificadores adulterados, a organização criminosa teve atuação por período indefinido e em território que envolvia especialmente a Região Metropolitana do Recife, mas com incursões e contatos em outras áreas do Estado de Pernambuco como Carpina-Nazaré da Mata/PE e Caruaru/PE****. Alguns de seus componentes tinham envolvimento em crimes de outras naturezas e seus crimes podiam resultar em suporte a delitos praticados por outros grupos criminosos.*
>
> *Os integrantes da organização tinham suas tarefas estabelecidas de acordo orientações/demandas das lideranças e conforme as necessidades ou oportunidades de praticar delitos surgiam. Nem todos se conheciam ou participavam das mesmas ações, mas sempre se apresentavam para as missões.* (Grifei.)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2CB41A8B-F1E6-4BDC-983A-1D94B153BDF1

Nesse contexto, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão preventiva revela-se cabível tão somente quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos legais exigidos pela combinação dos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) o *fumus comissi delicti*; b) o *periculum libertatis*; e c) a necessidade e a adequação da medida.

Considerando, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto prisional venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos anteriormente, bem como de uma análise dos trechos expostos alhures, verifico que o *periculum libertatis* é evidenciado a partir do fato de o paciente ser acusado de integrar, ao lado de outras 14 pessoas, "e*struturada organização criminosa responsável pela prática de vários crimes graves, com emprego de arma de fogo e violência*" (e-STJ fl. 252), a teor dos excertos acima colacionados.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior afirma que a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas, tal como apontado no caso concreto, é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar, com fulcro na garantia da ordem pública.

A propósito:

> *[…] 3. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata que o recorrente é integrante de organização criminosa fortemente armada - com explosivos, fuzis, pistolas, revólveres, coletes balísticos e munições -, bem estruturada e voltada para a prática de roubos à agências bancárias. Além disso, os réus são suspeitos da prática de outros crimes da mesma natureza. Restou evidenciado, no caso, a periculosidade concreta do recorrente e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita.*
>
> *4. **A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2CB41A8B-F1E6-4BDC-983A-1D94B153BDF1

> ***justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.***
>
> *5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*
>
> *[...]*
>
> *8. Recurso improvido.*
>
> *(RHC n. 98.792/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018 - grifei)*
>
> *[...] 2. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça dispondo que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 66.689/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/3/2016).*
>
> [...] (HC n. 359.197/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017.)
>
> [...] *4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).*
>
> *5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.*
>
> *6. Writ não conhecido.* (HC n. 462.319/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018.)

Por fim, o cenário descrito alhures também torna inadequada a substituição da segregação provisória por algumas das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois se apresentam como insuficientes para fazer cessar o ciclo criminoso delineado pelas instâncias *a quo*, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2CB41A8B-F1E6-4BDC-983A-1D94B153BDF1

Nessa linha:

> [...] *3. A decisão que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o acusado ser um dos integrantes de organização voltada à prática do tráfico de drogas e outros delitos, a quem cabia a guarda dos armamentos utilizados pelo grupo no cometimento dos crimes.*
>
> *4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).*
>
> *5. Ordem denegada.* (HC n. 445.490/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 29/5/2018.)

Dessa forma, concluo não haver constrangimento ilegal imposto ao paciente pelas instâncias ordinárias, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Ante o exposto, **denego a ordem**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2CB41A8B-F1E6-4BDC-983A-1D94B153BDF1